

01-0236/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0236/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0236/2001 DE 08/05/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

MARCOS ZERBINI

E M E N T A:

REGULAMENTA O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2. DO ARTIGO 208 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DEFININDO AS DESPESAS QUE SE CARACTERIZAM COMO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 16:58:52

00000017719-90



ARQUIVADO EM 08/10/2005

[Signature]

CHEFE DE SEÇÃO

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R\$ 11.000



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 do proc. N.º 236 de 01

Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 08 MAI 2001

Projeto de Lei nº

Costa e Silva
Amorim
Amorim
Amorim
Amorim

Frederico
PRESIDENTE

01 - PL
01-0236/2001

Regulamenta o disposto no parágrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município, definindo as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas que se refiram à educação pré-escolar e ao ensino fundamental.

§ 1º - O disposto neste artigo abrange tanto o ensino regular quanto o ensino supletivo ministrado pelas instituições da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º - Igualmente, estão abrangidas por esta lei as diferentes modalidades de educação especial e as de complementação de escolaridade fundamental para jovens e adultos não alfabetizados na idade própria, desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação ou sob supervisão desta, quando em convênio com entidades privadas.

Art. 2º - São despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino aquelas que se refiram:

- I. à remuneração de professores, especialistas da educação e demais servidores da Rede; I
- II. ao aperfeiçoamento de professores, especialistas da educação e demais servidores da Rede; I
- III. à aquisição, construção ou aluguel de equipamentos, instalações e bens imóveis ou móveis necessários ao ensino; II
- IV. à execução de serviços de manutenção, conservação e reforma de prédios e instalações onde funcionam as escolas e serviços administrativos do sistema de ensino; III
- V. ao pagamento de serviços e atividades-meio indispensáveis ao funcionamento das escolas e unidades administrativas da Rede, como: água, luz, gás, telefones, seguros e similares; IV
- VI. à execução de serviços de administração do sistema de ensino, de apoio técnico à ação educativa desenvolvida nas escolas, inclusive o pagamento de serviços de terceiros; V

Assessoria Jurídica
Ela não tem o
DT - 10

09 MAI 2001
13:00h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 224 e folha de informação sob nº

5 20/05/2014 a 60

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

- VII. à aquisição e manutenção de recursos didáticos diversos para o ensino e para atividades de desenvolvimento do pessoal da Rede, inclusive o material didático de uso individual do aluno, quando distribuído pela Rede; VIII
- VIII. À manutenção de programas de transporte escolar; VIII - art. 208, VII
- IX. à realização de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas levadas a cabo por instituições de ensino ou órgão próprio da Rede e que vise ao aperfeiçoamento do processo de ensino-aprendizagem ou à expansão racional da Rede; IV
- X. à execução de serviços de impressão e publicação de estudos, pesquisas, manuais de legislação e administração e similares, desde que diretamente relacionadas com o ensino, incluindo o pagamento a terceiros e o material empregado; I + V
- XI. à realização de congressos, reuniões científicas e outros eventos destinados à divulgação de estudos, pesquisas e intercâmbio de informações, sempre que relacionadas ao ensino desenvolvido pela Rede; I + V
- XII. à manutenção e desenvolvimento da educação especial, inclusive em parceria com entidades educacionais privadas, quando, comprovadamente, o Poder Público não puder atender às demandas, nas várias áreas de excepcionalidade educacional; art. 208, III, CF
- XIII. à execução de programas de alfabetização e complementação de escolaridade fundamental para jovens e adultos não alfabetizados na idade própria, abrangendo capacitação e reciclagem profissional; art. 214
- XIV. à amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima; VII

Art. 3º - Sob qualquer hipótese, não poderão ser considerados como despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino os gastos relativos a programas de transporte escolar e de alimentação e assistência à saúde do educando, bem como as que se refiram: art. 208, VII c/c 212, § 4º

- I. à formação e treinamento dos quadros de pessoal da administração pública, quando não pertencentes à administração de escolas, aos serviços administrativos do sistema de ensino, ou ao quadro de professores e especialistas da educação; I
- II. Pesquisa realizada fora dos sistemas ou instituições de ensino, ou não vinculada às instituições de ensino, que não vise ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão; I
- III. à construção, aquisição, aluguel e manutenção de ginásios de esportes, centros culturais e recreativos, teatros, bibliotecas públicas e assemelhados, quando não pertencentes ao conjunto de qualquer unidade escolar da rede; V ?
- IV. a obras de infra-estrutura urbana, mesmo que venham a beneficiar o acesso a unidades escolares da Rede; V
- V. a subvenções e auxílio de qualquer natureza a entidades e instituições privadas, mesmo as de caráter assistencial, desportivo, cultural ou de ensino; II



Câmara Municipal de

Folha nº 03 do proc.
Nº 236 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 4

- VI. a pagamento de pessoal docente e demais profissionais da educação quando em desvio de função ou quando comissionados junto a outros setores ou órgãos da Administração Pública que não os ligados à educação e ao ensino; VI
- VII. ao pagamento de aposentadoria e outros benefícios previdenciários aos professores, especialistas na educação e demais servidores oriundos dos quadros do ensino; ?
- VIII. Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social. IV

Art. 4º - As despesas com a construção e a aquisição de prédios escolares e do sistema de administração do ensino apenas podem ser incluídas como de desenvolvimento do ensino se respeitadas as prioridades de manutenção e desenvolvimento contínuo das unidades já existentes e em funcionamento normal na Rede.

Parágrafo único – A mesma restrição se impõe no caso de despesas com o aluguel de imóveis destinados ao funcionamento de escolas e unidades administrativas do sistema de ensino.

Art. 5º - Tendo em vista o disposto no artigo 2º do artigo 211 da Constituição Federal e no § 9º do artigo 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a Administração Municipal só poderá destinar recursos ao ensino médio e ao ensino superior quando comprovar o atendimento integral da demanda do ensino pré-escolar e fundamental no sistema de ensino público ministrado pela Rede Municipal de Ensino. Art 240
CE

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

MARCOS ZERBINI



JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Município estabeleceu, em seu artigo 208 que o município aplicará anualmente um mínimo de 30 % da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, acompanhando os termos do artigo 212, § 5º da Constituição da República. O parágrafo 2º desse mesmo artigo 208 da Lei Orgânica do Município prevê que a criação de lei própria para a definição das despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

A inexistência, até o momento, dos critérios legais que determinariam as formas administrativas e os limites conceituais dessa aplicação, acaba por deixar ao critério do Executivo o enquadramento de despesas para efeito do cumprimento da exigência legal. Trata-se de uma situação incômoda e inadequada, uma vez que não cabe ao próprio Executivo estabelecer para si mesmo critérios e limites que dizem respeito a matéria de seu próprio interesse.

A propositura que ora apresentamos baseia-se em trabalho anterior desenvolvido pelos técnicos desta Casa, com o apoio do Conselho Estadual de Educação, do Tribunal de Contas do Município e do Tribunal de Contas do Estado, e atualizada para se adequar ao entendimento expresso nos artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal N.º 9394/96).

Lembramos também que em julho de 2000, o Ministério Público do Estado de São Paulo, através dos promotores de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude, obteve liminar do juiz Wilson Gomes de Melo, da 11ª Vara da Fazenda Pública, determinando que a Prefeitura fosse obrigada a aplicar os 30% da receita tributária na Educação, excluindo do cálculo os aposentados e pensionistas e obras de infra-estrutura, entre outras.

Note-se que a presente propositura não invade prerrogativas exclusivas do Executivo, uma vez que definir o que pode ser considerado despesa com educação *não é* definir quais serão as despesas com educação. Excluído está, portanto, seu conteúdo do âmbito da discussão orçamentária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-236 de 19 01 11 05 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 11-05-01

PL. 538/96, 651/99.

IN
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

14/5/01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça.
Em 14/5 às 18:30 h

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador Humberto
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 21 de 6 de 2007

 [Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 21 de 6 de 2007

 [Assinatura]
Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06 a 11

Em 08 / 8 / 01

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 de 08
236 de 2001
a funcionário
FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo
fls. 8
atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 236/01.

16 - PAR
16-0657/2001

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Zerbini, que visa "regulamentar o disposto no parágrafo 2º do art. 208 da Lei Orgânica do Município, definindo as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino".

O art. 1º prevê que são despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas que se refiram à educação pré-escolar e ao ensino fundamental. Já o art. 2º define quais são as despesas que devem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. O art. 3º, por sua vez, estabelece as despesas que não poderão ser consideradas como despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino. O art. 4º permite que as despesas com a construção, aquisição e aluguel de prédios escolares e do sistema de administração do ensino sejam consideradas se respeitadas as prioridades de manutenção e desenvolvimento contínuo das unidades já existentes e em funcionamento normal na Rede. De acordo com o art. 5º, a Administração só poderá destinar recursos ao ensino médio e superior quando atendida a demanda do ensino pré-escolar e fundamental.

Preliminarmente, cabe tecer algumas considerações a respeito do assunto, trazendo os dispositivos constitucionais e legais acerca do mesmo.

O § 2º do art. 211 da CF prevê que "Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil."

Atendendo aquele dispositivo da Carta Magna, a Constituição do Estado, em seu art. 240, estabelece:

"Art. 240. Os Municípios responsabilizar-se-ão prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo".

17 - RELCOM
17-0373/2001



Câmara Municipal de São Paulo

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em obediência ao disposto no art. 24, inciso IX, § 1º, da CF, em seu art. 70, "caput", prevê que "Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis".

Da leitura do dispositivo supracitado, verifica-se que o mesmo já traz um rol das despesas que devem ser consideradas como decorrentes da manutenção do ensino.

Porém, não se diga que o rol do art. 70 da Lei nº 9.394/96 é taxativo, ou seja, que não permite qualquer alteração, numa interpretação literal, pois o dispositivo apenas inclui dentre as despesas que devem ser consideradas para tal fim as essenciais sem, contudo, esgotá-las.

Ressalte-se, ainda, que na seara das matérias de iniciativa concorrente, o Município tem competência para suplementar a legislação federal ou estadual, nos termos do art. 30, inciso II da CF, todavia, de conformidade com ambas.

Analizando o projeto ora em tela, constata-se que o mesmo, s.m.j, não diverge do disposto na Lei nº 9.394/96, prevendo inclusive que os gastos com os inativos não serão computados como despesas para a manutenção do ensino, o que vem pôr fim à grande discussão que vem sendo travada em torno do assunto, com opiniões diversas.

Saliente-se, todavia, que haverá necessidade de apresentação de um substitutivo, a fim de sanar impropriedade encontrada nos arts. 2º e 3º que consideram e não consideram, respectivamente, as despesas com programas de transporte escolar como despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino. Também, para alterar a redação do art. 5º, tendo em vista que a Constituição do Estado já prevê no art. 240 tal regra, ou seja, os Municípios só poderão investir nos níveis médio e superior quando satisfeita plenamente a demanda do nível fundamental.



Câmara Municipal de São Paulo

A matéria encontra amparo nos arts. 205 a 214 da CF; 239, § 1º e 240, da Constituição do Estado; 13, inciso I; 37, "caput"; 200 a 208, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e ainda na Lei Federal nº 9.394/96.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, a fim de sanar as irregularidades apontadas, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 236/01

Regulamenta o disposto no parágrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município, definindo as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas que se refiram à educação pré-escolar, e ao ensino fundamental e ao ensino médio e superior, quando for o caso.

§ 1º. O disposto neste artigo abrange tanto o ensino regular quanto o ensino supletivo ministrado pelas instituições da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º. Igualmente, estão abrangidas por esta Lei as diferentes modalidades de educação especial e as de complementação de escolaridade fundamental para jovens e adultos não alfabetizados na idade própria, desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação ou sob supervisão desta, quando em convênio com entidades privadas.

Art. 2º. São despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino aquelas que se refiram:



Câmara Municipal de São Paulo

- I - à remuneração de professores, especialistas da educação e demais servidores da Rede;
- II - ao aperfeiçoamento de professores, especialistas da educação e demais servidores da Rede;
- III - à aquisição, construção ou aluguel de equipamentos, instalações e bens imóveis ou móveis necessários ao ensino;
- IV - à execução de serviços de manutenção, conservação e reforma de prédios e instalações onde funcionam as escolas e serviços administrativos do sistema de ensino;
- V - ao pagamento de serviços e atividades-meio indispensáveis ao funcionamento das escolas e unidades administrativas da Rede, como: água, luz, gás, telefones, seguros e similares;
- VI - à execução de serviços de administração dos sistema de ensino e de apoio técnico à ação educativa desenvolvida nas escolas, inclusive o pagamento de serviços de terceiros;
- VII - à aquisição e manutenção de recursos didáticos diversos para o ensino e para atividades de desenvolvimento do pessoal da Rede, inclusive o material didático de uso individual do aluno, quando distribuído pela Rede;
- VIII - à manutenção de programas de transporte escolar;
- IX - à realização de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas levadas a cabo por instituições de ensino ou órgão próprio da Rede e que vise ao aperfeiçoamento do processo de ensino-aprendizagem ou à expansão racional da Rede;
- X - à execução de serviços de impressão e publicação de estudos, pesquisas, manuais de legislação e administração e similares, desde que diretamente relacionadas com o ensino, incluindo o pagamento a terceiros e o material empregado;



Câmara Municipal de São Paulo

XI - à realização de congressos, reuniões científicas e outros eventos destinados à divulgação de estudos, pesquisas e intercâmbio de informações, sempre que relacionadas ao ensino desenvolvido pela Rede;

XII - à manutenção e desenvolvimento da educação especial, inclusive em parceria com entidades educacionais privadas, quando, comprovadamente, o Poder Público não puder atender às demandas, nas várias áreas de excepcionalidade educacional;

XIII - à execução de programas de alfabetização e complementação de escolaridade fundamental para jovens e adultos não alfabetizados na idade própria, abrangendo capacitação e reciclagem profissional;

XIV - à amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima.

Art. 3º. Sob qualquer hipótese, não poderão ser considerados como despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino os gastos relativos a programas de alimentação e assistência à saúde do educando, bem como as que se refiram:

I - à formação e treinamento dos quadros de pessoal da administração pública, quando não pertencentes à administração de escolas, aos serviços administrativos do sistema de ensino, ou ao quadro de professores e especialistas da educação;

II - a pesquisa realizada fora dos sistemas ou instituições de ensino, ou não vinculada às instituições de ensino, que não vise ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

III - à construção, aquisição, aluguel e manutenção de ginásios de esportes, centros culturais e recreativos, teatros, bibliotecas públicas e assemelhados, quando não pertencentes ao conjunto de qualquer unidade escolar da Rede;

IV - a obras de infra-estrutura urbana, mesmo que venham a beneficiar o acesso a unidades escolares da Rede;

V - a subvenções e auxílio de qualquer natureza a entidades e instituições privadas, mesmo as de caráter assistencial, desportivo, cultural ou de ensino;



Câmara Municipal de São Paulo

VI - a pagamento de pessoal docente e demais profissionais da educação quando em desvio de função ou quando comissionados junto a outros setores ou órgãos da Administração Pública que não os ligados à educação e ao ensino;

VII - ao pagamento de aposentadoria e outros benefícios previdenciários aos professores, especialistas na educação e demais servidores oriundos dos quadros de ensino;

VIII - a programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social.

Art. 4º. As despesas com a construção e a aquisição de prédios escolares e do sistema de administração do ensino apenas podem ser incluídas como de desenvolvimento do ensino se respeitadas as prioridades de manutenção e desenvolvimento contínuo das unidades já existentes e em funcionamento normal na Rede.

Parágrafo único - A mesma restrição se impõe no caso de despesas com o aluguel de imóveis destinados ao funcionamento de escolas e unidades administrativas do sistema de ensino.

Art. 5º. A Administração Municipal só poderá destinar recursos aos ensinos médio e superior quando comprovar o atendimento integral da demanda do ensino pré-escolar e fundamental no seu sistema de ensino público.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07. 8. 01

[Handwritten signatures and notes]
Laurindo (c/ voto contrário)
6

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 8 01
página 52 colunas 3 e 4
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 13 / 8 / 01

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 13/08/01 as 17:55 h.

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

AO Excmo. Vereador ROBERTO TRIPOLI
para relatar Regimeiramente nºs 1 e 1
Sala da Comissão de Administração Pública
15 / 08 / 01
[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado ao processo nº 236/2001, rubricado sob
folha nº 12
03/10/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER N. 16-1253/2001**DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****SOBRE O PROJETO DE LEI 0236/2001**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Marcos Zerbini regulamentando o disposto no § 2.º do art. 208 da Lei Orgânica do Município, para definir as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

De alta relevância o fim objetivado pela presente propositura, que, definindo as despesas entendidas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, ao regulamentar dispositivo da Carta Magna Municipal, visa tornar efetiva e possibilitar a aplicação do mínimo de 30% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil.

Na proposta foi prevista a finalidade e alcance da iniciativa e definidas as despesas a serem consideradas e outras a serem desconsideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, com base na Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal n. 9.394/96.

Para melhor adequação e visando sanar contradições no texto inicialmente proposto, foi apresentado Substitutivo pela Douta Comissão de Constituição e Justiça.

Ressalta-se, ademais, que o presente Projeto reflete texto outrora já elaborado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes - gestão 1996 - em conjunto com parcela do professorado municipal, pais de alunos, e propostas do Conselho Estadual de Educação, parlamentares e Tribunal de Contas, este último baseando-se em experiências de fiscalização do cumprimento do ditame constitucional por outros municípios, sendo, portanto, a retomada de uma iniciativa conjunta e originária de cuidadoso estudo da matéria.

Isto posto, nos limites de atribuição desta Comissão, manifestamo-nos favoravelmente ao Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/10/01.

PRESIDENTE**RELATOR**17 - RELCOM
17-4107/2001

AO Nobre Senhor Lucia Pizani Gonçalves 2002
 "VISTAS" conforme requerido por Vossa Excelência.
 Em 03 de OUTUBRO de 2001
 Presidente

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 10/10/01 as 12:30 h.

Héllo
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 12 de 10 de 01
 página 46 f.º 1º
 conferido: Héllo

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
 Educação, Cultura e Esportes
 Em 15 de 10 de 01

Héllo
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
 Educ. Cult. e Esportes
 Em 22.10.01 as 12:10 h.

Amélia
AMÉLIA M.L. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

AO NOBRE SENHOR CLÁUDIO FONSECA
 PARA RELATAR:
 SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
 ESPORTES.

23 de 10 de 01
 Presidente

SEGUE 19 . juntado 5 . nº de
 documento 5 a papel de informação
 rubricado 5 sob folha 5 n.º 13948
 Em 04 de 12 de 01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 113	em 20/09/2015 00:00:00.
Processo	236/01 fls. 17
Amélia Mayumi Iguchi	Reg. 11133

16 - PAR
16-1566/2001

PARECER Nº / 2001 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 236/2001

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Zerbini, que visa "regulamentar o disposto no parágrafo 2º do art. 208 da Lei Orgânica do Município, definindo as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino".

Na propositura original, o art. 1º prevê que são despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas que se refiram à educação pré-escolar e ao ensino fundamental. Já o art. 2º define quais são as despesas que devem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento. O art. 3º, por sua vez, estabelece as despesas que não poderão ser consideradas como despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino. O art. 4º permite que as despesas com a construção, aquisição e aluguel de prédios escolares e do sistema de administração do ensino sejam consideradas se respeitadas as prioridades de manutenção e desenvolvimento contínuo das unidades já existentes e em funcionamento normal da Rede. De acordo com o art. 5º, a Administração só poderá destinar recursos ao ensino médio e superior quando atendida a demanda do ensino pré-escolar e fundamental.

O referido projeto repete, quase "ipsis litteris", o PL 538/96, da Comissão de Educação, Cultura e Esportes da época. Referido PL foi vetado pelo Prefeito Paulo Maluf e a Câmara manteve o veto. Na única alteração que o presente projeto introduz, encontra-se uma incompatibilidade entre o inciso VIII do art. 2º e o "caput" do art. 3º, no que se refere a gastos com manutenção de programas de transporte escolar.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo, objetivando sanar a referida incompatibilidade de textos e alterando a redação do art. 5º.

Ainda que consideremos louvável o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos ser necessário um novo, para melhor adequar a propositura à Lei Orgânica do Município e legislação educacional em vigor,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 1249/2015 00:00:00
Processo 236/01 fls. 18
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

objetivando rever os artigos 1º, 2º, 3º e 5º, bem como substituir o artigo 4º por novo texto.

No tocante ao art. 1º do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, é importante observar o texto do “caput” do art. 208 da LOM, que estabelece que: *“O Município aplicará, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do **ensino fundamental e da educação infantil**, nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição da República.”* (grifos nossos)

Ora, diante da clareza cristalina, não se pode ignorar tal dispositivo da LOM, e, dessa forma, como instrumento de sua regulamentação, o art. 1º do substitutivo, não pode extrapolar seus limites, incorporando despesas com o ensino médio e superior no mínimo de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino. Assim sendo, entendemos que deve prevalecer o texto deste artigo, constante na propositura original.

Observe-se também, que, ao corrigir a incompatibilidade referente às despesas com transporte escolar, que constava tanto dos artigos 2º como do 3º do texto original, o substitutivo deixou de atender ao § 3º do art. 208 da LOM, que impede a integralização das despesas com “programas de transporte escolar” dentro do limite mínimo estabelecido no “caput” do mesmo artigo.

Salientamos, ainda, que o inciso VII do artigo 3º, tanto na versão original como na do substitutivo, exclui do rol das despesas em questão, o pagamento de aposentadorias e outros benefícios previdenciários do pessoal dos quadros do ensino. Entretanto, reconhecendo a necessidade do Executivo ter um prazo para se adequar e encontrar solução orçamentária apropriada para o problema nos próximos exercícios, propomos, como artigo 4º, a inclusão do pagamento dos inativos entre as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, com previsão de exclusão gradual. Esta medida fundamenta-se nas orientações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu “Manual Básico sobre Aplicação no Ensino e as Novas Regras” (edição revisada e atualizada em novembro de 2000), que, por sua vez, está alinhada com a Deliberação 6/96 do Conselho Estadual de Educação,

Entendemos que o texto original do artigo 4º deva ser suprimido, por contrariar os princípios e diretrizes da educação nacional no tocante à universalização do ensino, especialmente o fundamental.

Embora o substitutivo tenha reparado o art. 5º da versão original, tornando-o mais adequado à melhor técnica legislativa, cabe salientar a necessidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 154	Autenticado em 30/09/2015 00:00:00
Processo	236/01 fls. 19
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

de nova revisão, na medida em que o Município de São Paulo já mantém rede de escolas de ensino médio, mesmo sem atender à totalidade da demanda dos níveis de ensino pré-escolar e fundamental. Caso o dispositivo do art. 5º viesse a prevalecer, o que seria feito dessa rede? Sobre este tema, assim se manifesta a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no Parecer nº 5/97, aprovado em 07/05/97:

“... Os Municípios que, atualmente, estiverem oferecendo ensino médio e superior não estarão obrigados a deixar de fazê-lo, em razão de possível não atendimento pleno da demanda de educação infantil e de ensino fundamental, desde que as despesas correspondentes sejam orçadas e efetivadas com recursos acima dos vinculados constitucionalmente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino prioritário do sistema.”

Ante o exposto, é favorável o nosso parecer, com a correção das impropriedades apontadas, sugerindo novo substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /01 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 236/2001

Regulamenta o disposto no parágrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município, definindo as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Para efeitos desta Lei, consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas que se refiram à educação pré-escolar e ao ensino fundamental.

§ 1º - O disposto neste artigo abrange tanto o ensino regular quanto o ensino supletivo ministrado pelas instituições da Rede Municipal de Ensino e pelas entidades privadas sem fins lucrativos conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 63 de 63 09/2015 08:00:00.

Processo 236/01 fls. 20

Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

§ 2º - Igualmente, estão abrangidas por esta Lei as diferentes modalidades de educação especial e as de complementação de escolaridade fundamental para jovens e adultos não alfabetizados na idade própria, desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação ou sob supervisão desta, quando em convênio com entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º - São despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino aquelas que se refiram:

I – à remuneração de professores, especialistas da educação e demais servidores da Rede Municipal de Ensino;

II – ao aperfeiçoamento de professores, especialistas da educação e demais servidores da Rede Municipal de Ensino;

III – à aquisição, construção ou aluguel de equipamentos, instalações e bens imóveis ou móveis necessários ao ensino;

IV – à execução de serviços de manutenção, conservação e reforma de prédios e instalações onde funcionam as escolas e serviços administrativos do sistema de ensino;

V – ao pagamento de serviços e atividades-meio indispensáveis ao funcionamento das escolas e unidades administrativas da Rede, como: água, luz, gás, telefones, seguros e similares;

VI – à execução de serviços de administração dos sistemas de ensino e de apoio técnico à ação educativa desenvolvida nas escolas, inclusive o pagamento de serviços técnicos de terceiros;

VII – à aquisição e manutenção de recursos didáticos diversos para o ensino e para atividades de desenvolvimento do pessoal da Rede, inclusive o material didático de uso individual do aluno, quando distribuído pela Rede;

VIII – à realização de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas levadas a cabo por instituições de ensino ou órgão próprio da Rede e que vise ao aperfeiçoamento do processo pedagógico ou à expansão racional da Rede;

IX – à execução de serviços de impressão e publicação de estudos, pesquisas, manuais de legislação e administração e similares, desde que diretamente relacionadas com o ensino, incluindo o pagamento a terceiros e o material empregado;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 173 de 173 09/2015 00:00:00.

Processo 236/01 fls. 21

Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

X – à realização de congressos, reuniões científicas e outros eventos destinados à divulgação de estudos, pesquisas e intercâmbio de informações, sempre que relacionadas ao ensino desenvolvido pela Rede;

XI – à manutenção e desenvolvimento da educação especial, inclusive em parceria com entidades educacionais privadas, quando, comprovadamente, o Poder Público não puder atender às demandas, nas várias áreas de excepcionalidade educacional;

XII – à execução de programas de alfabetização e complementação de escolaridade fundamental para jovens e adultos não alfabetizados na idade própria, abrangendo capacitação e reciclagem profissional;

XIII – à amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima.

Art. 3º - Sob qualquer hipótese, não poderão ser considerados como despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino os gastos relativos a programas de alimentação e assistência à saúde do educando, bem como as que se refiram:

I – à formação e treinamento dos quadros de pessoal da administração pública, quando não pertencentes à administração de escolas, aos serviços administrativos do sistema de ensino, ou ao quadro de professores e especialistas da educação;

II – a pesquisa realizada fora dos sistemas ou instituições de ensino, ou não vinculadas às instituições de ensino, que não vise ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

III – à construção, aquisição, aluguel e manutenção de ginásios de esportes, centros culturais e recreativos, teatros, bibliotecas públicas e assemelhados, quando não pertencentes ao conjunto de qualquer unidade escolar da Rede;

IV – a obras de infra-estrutura urbana, mesmo que venham a beneficiar o acesso a unidades escolares da Rede;

V – a subvenções e auxílio de qualquer natureza a entidades e instituições privadas, mesmo as de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

VI – a pagamento de pessoal docente e demais profissionais da educação quando em desvio de função ou quando comissionados junto a outros setores ou órgãos da Administração Pública que não os ligados à educação e ao ensino;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 483 30/09/2015 08:00:00.

Processo 236/01 fls. 22

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

VII – a programas de transporte, alimentação, e assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social.

Art. 4º - Em caráter provisório e excepcional, as despesas com o pagamento de inativos que atuaram na área de educação serão consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único – As despesas referidas no “caput” serão excluídas dessa categoria de gastos na proporção de 25 % (vinte e cinco por cento) ao ano, a partir do subsequente ao da promulgação desta lei.

Art. 5º - A Administração Municipal poderá destinar recursos aos ensinos médio e superior, desde que não incidam sobre o percentual mínimo previsto no “caput” do artigo 208 da Lei Orgânica do Município.

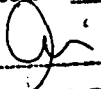
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

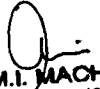
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, EM 04/12/01

Relator

Presidente

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / DEZ / 01
página 52 coluna 4a
Conferido: 

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 06 / 12 / 01


AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 06 / 12 / 01 às 11 hs.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Ao Nobre Vereador Ricardo Monteiro
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 06 de 12 de 2001

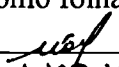
Eliete Azeiteiro
Presidente

Documento _____ e papel de Informação
elaborado sob folha n.º _____
Em / /

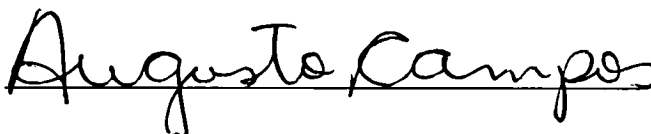


Câmara Municipal de São Paulo

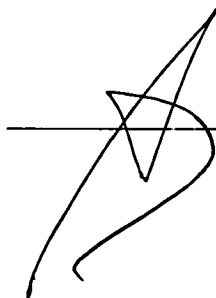
Papel para informação, rubricado como folha nº19.....
do processo nº236...../.....01.....; 13/03/02


Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar.



Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12 de março de 2002



Adriano Diogo
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 236/2001:

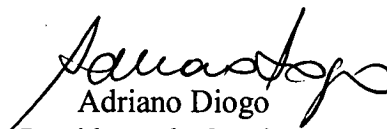
1º) Quais as repercussões, do ponto de vista financeiro, com a implementação da propositura, tanto em sua redação original como no que tange aos dois substitutivos apresentados respectivamente a fls. 8 a 11 e 15 a 18?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Folha nº	20	do
Processo nº	236-01	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

Ver. Augusto Campos, em 13/03/2002

Deferido

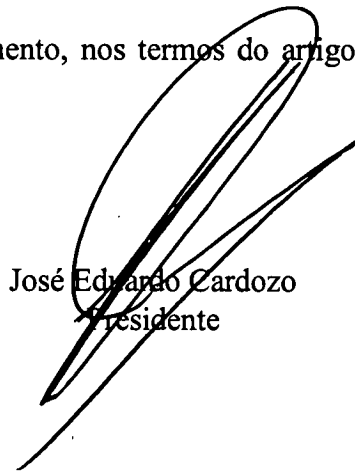

Adriano Diogo
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Adriano Diogo
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


José Eduardo Cardozo
Presidente

À Leg. 3
Em, 20/03/02

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

RECEBIDO EM
20/03/02
13:25

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sr. Zuzi,

oficiar ao Executivo solicitando informações para a douda
Comissão de Finanças e Orçamento.

20.03.02

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

providenciado, conforme solicitação de V.Sª.

20.03.02

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE m, juntados nesta data
documentos e papel de informação
rubricados sof folhas nº 21 a 23
Em 28/03/02

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de março de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0134/2002

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 236/01, de autoria do Vereador Marcos Zerbini - que regulamenta o disposto no parágrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município, definindo as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino, solicitando-lhe providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 236/01 de fls. 01/03, dos substitutivos de fls. 08/11 e 15/18 e do despacho da comissão solicitante de fls. 20.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo
Digníssimo Prefeito em exercício do Município de São Paulo.

JCSS/za



Foiha nº. 002 de 03 de março de 2002 00:00:00.
Nº. 236 de 12001 S. 28
O funcionário LILIANA MARIA MIGLIANO BOSCHIO
IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de março de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 134/02, de 22/3/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 236/01, de autoria do Ver. Marcos Zerbini.

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 236/01 de fls. 01/03, dos substitutivos de fls. 08/11 e 15/18 e do despacho da comissão solicitante de fls. 20.

RECEBIDO
SGM/ATL

25/07/02

Elaine C. Pinheiro
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

PL 236/2001. RENATA DE JESUS SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 29

Papel para informação, rubricado como folha nº 23 ✓

do processo nº 236 de 2001 28/03/02 (a) Liliana Maria Migliano Bosisio

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 28/03/2002

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 12/04/02 às 10h

Elaine Gonçalves
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretaria



Prefeitura do Município de

São Paulo, 25 de abril de 2002

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 224/02
Ref. Ofício nº. 18/Leg.3/0134/02
Processo nº 2002-0.064.950-3

15 - DOCREC
15-0268/2002

RECEBIDO NA ATM
Em 25/4/02
Às 16:00 horas

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Finanças e Orçamento, cópia das informações oferecidas pelas unidades competentes desta Prefeitura a respeito do Projeto de Lei nº 236/01, de autoria do Vereador Marcos Zerbini, que regulamenta o disposto no parágrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município, definindo as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCP/Sms/rip
Resp 238-01

À LEG 3
Em 25, 04, 02
[Signature]

BRENO CANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 26 / 04 / 2002

[Signature]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 29 / 04 / 02 às 14h

[Signature]
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465



CÓPIA

Folha n.º 1 autuada em 30/09/2015 09:00:00.
n.º 2002-0-064-950-3 fls. 32

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SENHOR VICE-PREFEITO

Folha n.º 1 do

Folha de informação n.º

Processo n.º 256/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 199/85

Em 26/09/01 (a)

N.º
Do Memo 991/2001-ATL III
Protocolado 1600-09358/2001-9

INTERESSADO: CMSP- VEREADOR MARCOS ZERBINI

Sônia Aparecida dos Reis Silva
Auxiliar de Secretária
RF. 685.945.400

ASSUNTO: PL- 01-0236/2001 - "REGULAMENTA O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 208 DA L.O.M., DEFININDO AS DESPESAS QUE SE CARACTERIZAM COMO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

SME/G
Sr. Assessora Parlamentar

O referido PL tem como objetivo normatizar o que pode e o que não pode ser computado como gastos em Educação. O parecer da Comissão de constituição e justiça, cujo parecer conclui pela legalidade do referido PL, indica um substitutivo na medida em que havia uma incongruência ao corpo da Lei - já que o disposto no caput do artigo 3º contradizia o disposto no inciso VII do § 2º.

Contudo, mesmo o substitutivo mantém 3 itens para os quais chamamos a atenção quanto ao mérito. Trata-se do artigo 1º, do inciso VII do artigo 3º e do artigo 4º.

Quanto ao artigo 1º, observa-se que o PL em questão restringe as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas que se refiram à Educação pré-escolar, ao ensino fundamental e ao ensino médio e superior quando for o caso.

Ocorre que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº9394/96 determina em seu artigo 11 inciso V aos municípios, a incumbência de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, ou seja o artigo 1º do PL e do substitutivo em tela, fere a LDB pois que a educação pré-escolar é uma fase da Educação Infantil deixando sem fonte de financiamento as creches, 1ª etapa da educação infantil.

Em relação ao inciso VII do artigo 3º, o PL já faz uma determinação peremptória ao proibir o pagamento de aposentadoria aos servidores dos quadros de ensino sem apontar outra fonte de financiamento para tal. A LDB não trata do

MARTA RITA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



CÓPIA

Folha n.º 30/09/2015 00:00:00.
n.º 2002-0-64-150-3 fls. 33

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

MIRE SUEL

MELLERO R. PORANGABA

Processo nº 22/05

Elaine Gonçalves Gavioli

Reg. 100.465

Folha de informação nº

assunto em seus artigos 70 e 71 que versam respectivamente sobre o que se consideram e o que não se consideram despesas com Educação, e assim o fez por entender, como o saudoso Deputado Federal Professor Florestan Fernandes, que enquanto não se resolvesse nacionalmente a questão dos Regimes Previdenciários dos Profissionais da Educação, estes deveriam continuar a receber seus proventos integrais com recursos de Educação.

Esta é uma questão que vem sendo debatida em todas as esferas de poder: Município, Estado e união, e em todos os poderes executivos, legislativos e judiciários, debate ainda inconcluso.

Dessa forma, necessário faz-se um estudo mais acurado dos vários aspectos envolvidos na questão antes de deliberar sobre o assunto.

No que diz respeito ao artigo 4º temos a considerar que a cidade de São Paulo é detentora de um grande déficit de unidades educacionais, especialmente creches e pré-escolas. Portanto construção e aquisição de prédios são necessários para que o Município cumpra as determinações da Constituição Federal e da LDB – garantir o direito à educação.

Isto posto, o referido PL e seu substitutivo contrariam interesses da comunidade escolar e da cidade que quer oferecer educação de qualidade para seus cidadãos.

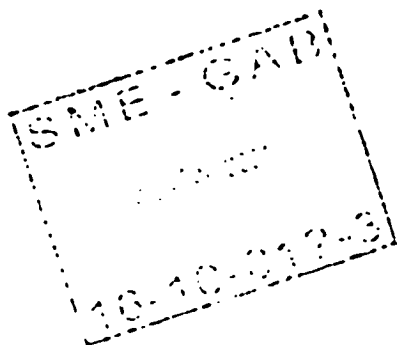
Em, 26/09/01

SANDRA GRECO DA FONSECA

Assessor Técnico Educacional

RF 314.403.8.03

SME/ATP



MARTA ROCHA C.P. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL

CÓPIA

Folha n.º 1, datado em 30/09/2015 00:00:00.
n.º 2002-0.064.950-3 fls. 34



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

ANNE SUELI MELLERO R. F. F. GABABA

Folha n.º 1 do
Processo n.º 236/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg-100.485

Folha de informação n.º

do Protocolado n.º 1600-09358/2001-9 em 24/01/02 (a)

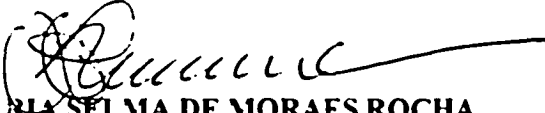
INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: PL 236/01 - REGULAMENTA O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º
DO ARTIGO 208 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,
DEFININDO AS DESPESAS QUE SE CARACTERIZAM COMO
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO

SGM/ATL
Sra. Assessora Chefe

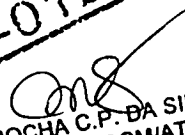
Retornamos o presente a V.Sa., com escusas pelo tempo decorrido,
lembrando que o executivo apresentou Projeto de Lei (aprovado) com objetivos que
contemplam o Projeto em epígrafe.

Em 24/01/02


MARIA SELMA DE MORAES ROCHA
CHEFE DE GABINETE

15352.0124-3

SME - GAB
29/01/2002
16-10-012-3


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

SRB

Matéria PL 236/2001. RENATA DE JESUS SILVA

CÓPIA

Folha n.º 20 do Proc.
n.º 2002-0.064.950-3

fls. 35

MEIRE SUELI MELLERO R. PORANGABA
SGM. ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

Processo nº 336/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.485

Folha de Informação nº

do Memo nº 528/01

em 03.10.2001(a)

LIDIANE ALCANTARA NAZARE
Ass. Adm. de Ensino
SME - C

INTERESSADO : SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 236/01

SME/ATP
Senhora Assessora Chefe

Encaminhamos o presente à consideração de Vossa Senhoria para
análise e manifestação.

Em 03.10.2001.

MARIA FILOMENA DE FREITAS SILVA
Assessor Técnico Educacional
Assessoria Parlamentar

MAN/200
Inf 03-10

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SGM. ATL 29
Processo nº 236/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100/466

Folha de informação nº

Do Protocolado nº SGM-009711/2001-3

em 25/07/01 (a)

Memo. Nº 528/2001-ATL III

INTERESSADO: CMSP - VEREADOR MARCOS ZERBINI

SONIA APARECIDA DOS REIS SILVA
Assessoria de Secretaria
CP. 001.001.000

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 01-0236/2001 " REGULAMENTA O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 208 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DEFININDO AS DESPESAS QUE SE CARACTERIZAM COMO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ".

SUPEME/G
SRA. ASSESSORA PARLAMENTAR

Após análise do presente, somos favoráveis ao PL em questão com restrições contudo, ao artigo 3º, para o qual sugerimos nova redação:

" Sob qualquer hipótese, não poderão ser consideradas como despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino os gastos relativos a programas de alimentação e assistência à saúde do educando, bem como as que se refiram "...

Justificativa:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96) no artigo 70 e 71 dispõe:

Artigo 70 " Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando principalmente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Artigo 71 " Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: ".....

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora do sistema de ensino, que não vise, principalmente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

maf

MARTA ROCHA C. P. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL

Matéria PL-2002-001-REMANA DE JESUS SILVA



CÓPIA

Folha nº 30
Processo nº 238/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100/85

Arquivado em 30/09/2015 00:00:00.
Sônia Aparecida dos Reis Silva
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento
RF. 003.945.400

Folha n.º 22 do Proc.
n.º 2002-0.064.950-3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

ROSELI MELLERO R/PORANGABA
SGM. ATL

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os artigos citados nada dizem em relação ao pagamento de aposentadorias e benefícios previdenciários aos profissionais de educação

Não se trata de uma nova omissão. Cuidou o legislador de garantir que os aposentados da educação os quais prestaram serviços relevantes à Sociedade durante seu período legal de seu efetivo exercício, portanto, tivessem garantidos seus proventos.

Assim a Lei Orgânica do Município não deve contrapor-se à Lei que rege a Educação em âmbito federal, enquanto nesse âmbito não se tiver resolvida formas legais de garantir aos referidos proventos.

Em 25/07/01

ROSIVER PAVAN
Chefe de Assessoria Técnica
e de Planejamento
SME/ATP

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

COPIA

Folha n.º 23 do Proc. fls. 38
n.º 2001-0.064.450-3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

NEIRE SUELI MELLEIRO PORANGABA

SGM Folha nº 31 do
Processo nº 236/01
Arlaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

Folha de Informação nº 06

do Memo nº 528/01

em 03.10.2001 (a) ANE ALVARO NAZARE
Assessoria de Ensino
SMF

INTERESSADO : SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 236/01

CONAE G
Senhor Coordenador Geral

Encaminhamos o presente à consideração de Vossa Senhoria para
apreciação.

Em 03.10.2001.

MARIA FILOMENA DE FREITAS SILVA
Assessor Técnico Educacional
Assessoria Parlamentar

MAN/220
Inf 03-10



MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha n.º 24 do Proc.
n.º 2002-0.064.950-3

M07NO01A

Folha de 07
MATERIA SUELI MELEIRO RODRIGUES

do Memorando nº 528/2001-11-07 em 07/11/01
1600-109985/2001-7.

Folha nº 32 do
SGM/ATL
Processo nº 236/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.489

INTERESSADO : SGM/ATL

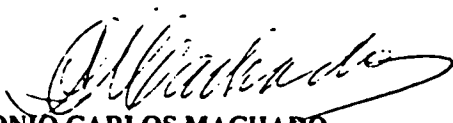
ASSUNTO : PL nº 236/2001 - "Regulamenta o disposto no parágrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município, definindo as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

CONAE 3

Senhor Diretor

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para análise e manifestação do artigo 4º do Projeto de Lei 01-0236/2001 de autoria do Vereador Marcos Zerbini, à fl. 2.

07.11.01


ANTONIO CARLOS MACHADO
Coordenador Geral
CONAE

MCC/kfs


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

COPIA

Folha n.º 26 do Proc.
n.º 2002-0.064.950-3

fls. 41



MEIRE SUELI MELLERO R. HORANGABA
SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DOS NÚCLEOS DE AÇÃO EDUCATIVA

Folha n.º 34 do
Processo n.º 236/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100/485

M29nov01d

Folha de informação n.º 09 (a).... *Andrea Paladino*
Auxiliar Administrativo de Ensino
CONAE G

MEMORANDO N.º : 528/01
INTERESSADO : SGM/ATL
ASSUNTO : Projeto de Lei n.º 23/01 - Vereador Marcos Zerbini

SME/G/Assessoria Parlamentar
Senhora Assessora

Encaminhamos o presente à Vossa Senhoria, com a análise e manifestação do Senhor Diretor de CONAE 3, com a qual concordamos.

29.11.01

Antonio Carlos Machado
ANTONIO CARLOS MACHADO
COORDENADOR GERAL
CONAE G

MCTR/ap

Marta Rocha C.P. da Silva
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

SME-122-Protocolo
Recabi em 30/11/01

Matéria PL 236/2001. RENATA DE JESUS SILVA

COPIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 27 do Proc.
n.º 2002-0.064.950-3 fls. 42



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

do 35
Protocolo nº 236/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. nº 100.064.950-3
SGM/ATL

Folha de informação nº

10

do Protocolado nº 1600-10985/2001-7 em 14/01/02 (a)

LIDIANE ALCÂNTARA NAZARÉ
Aux. Adm. de Ensino
SME - G

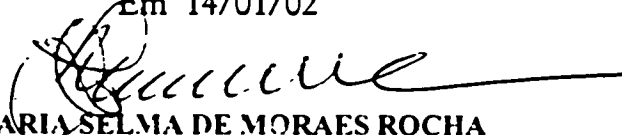
INTERESSADO: SGM

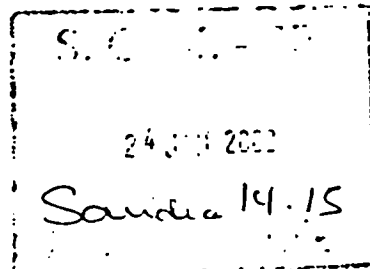
ASSUNTO: PL 236/01 - REGULAMENTA O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º
DO ARTIGO 208 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,
DEFININDO AS DESPESAS QUE SE CARACTERIZAM COMO
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

SGM/ATL
Sra. Assessora Chefe

Retornamos o presente a V.Sa., com escusas pelo tempo decorrido,
lembrando que o executivo apresentou Projeto de Lei (aprovado) com objetivos que
contemplam o Projeto em epígrafe.

Em 14/01/02


MARIA SELMA DE MORAES ROCHA
RESPONDENDO PELO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO



SRB


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Matéria PL 236/2001. RENATA DE JESUS SILVA

CÓPIA

Folha n.º 29 autuado em 30/09/2015 00:00:00.

n.º 2002-0.064.950-3

fls. 43

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO

Folha de Informação n.º 04
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.485

do Memorando n.º 530/2001 - ATL III

em 28/05/2001.....

MARCELO MONTEIRO DE MELO
Assessor Técnico II
AGOISF

INTERESSADO : SGM - ATL

ASSUNTO : Solicita análise e parecer conclusivo sobre o Projeto de Lei n.º 236/01, de autoria do Legislativo, que "regulamenta o disposto no parágrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município, definindo as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino".

SF - AJ

Senhora Assessora Chefe,

Analisando a questão sob a ótica desta AGO, verificamos que o presente Projeto de Lei contém proposta que versa sobre matéria orçamentária, ao definir despesas conforme indicado em epígrafe. Sendo assim, é nosso entendimento, nos termos do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que questões desse teor "são de iniciativa privativa do Prefeito".

Por este motivo, caso aprovado o P.L. pela Câmara Municipal, somos pelo veto total ao mesmo.

Com nosso parecer, devolvemos o expediente para as providências que couberem a essa Assessoria.

AGO, em 28 de maio de 2001

JOSÉ PÓLICE JUNIOR
Responsável pelo Expediente da
Assessoria Geral do Orçamento

SMAM/FNM/fnm

29 MAI 2001
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO
MARTHA ROCHA C. P. DA SILVEIRA
Assessora

Matéria P.L. 236/2001, RENATA DE JESUS SILVA



CÓPIA

Folha n.º 30 autuado em 30/05/2001 00:00:00.
n.º 2002-0.064.950-3 fls. 44

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 37 do
PROCESSO n.º 236/01
Eaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.445

Folha de informação n.º 05

do (a) MEMORANDO n.º 530/01-ATL III em 29/05/01 (a) SF

Robinson Sakiyama Barreirinhas
Assessor Técnico - SFG/AJ

REF.: Memorando n.º 530/2001-ATL III

INT.: SGM-ATL

ASS.: Projeto de Lei n.º 236/01

SF-G

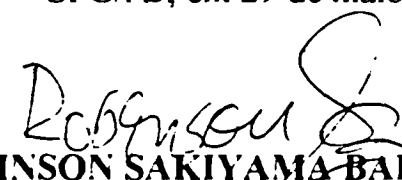
Senhor Chefe do Gabinete

Trata-se de análise e pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei n.º 236/01, de autoria do Vereador Marcos Zerbini, que especifica as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de regulamentação do § 2º, do artigo 208 da Lei Orgânica do Município.

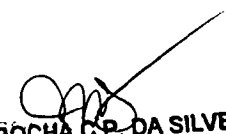
AGO apresentou parecer, a fls. 04, em que sustenta vício de iniciativa, por tratar-se de matéria orçamentária, em conformidade com o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Acompanhamos o entendimento daquela Digna Assessoria, pelo veto integral da propositura, em caso de aprovação pela Câmara dos Vereadores.

SFG/AJ, em 29 de maio de 2001


ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Assessor Técnico
Assessoria Jurídica - SF

RSB


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Matéria PL 236/2001. RENATA DE JESUS SILVA



CÓPIA

Folha n.º 31 do Proc. fls. 45
n.º 2002-0-064.970-3

MOIRE SUELI MELLER R. FORNACIA
SGM. ATL.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 06

do (a) Maria nº 530/2001 em 29/05/01 (a) Elaine

REF.: Memorando nº 530/2001-ATL III
INT.: SGM-ATL
ASS.: Projeto de Lei nº 236/01

Folha nº 38 do
Processo nº 236/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.488

SGM.ATL

Senhora Assessora Chefe

Em resposta ao Memorando em epígrafe, e em face do Parecer de AGO, a fls. 04, adotado pela Assessoria Jurídica desta Pasta, a fls. 05, posicionamo-nos pelo veto integral do Projeto de Lei nº 236/01 por vício de iniciativa, em caso de sua aprovação pela Câmara dos Vereadores.

SFG, em 30 de maio de 2001

Leda Maria Paulani
LEDA MARIA PAULANI
Chefe-Substituta do Gabinete da
Secretaria de Finanças e
Desenvolvimento Econômico

CSB

SGM - ATL
31 MAI 2001
Recd. do Hoje

Marta Rocha C.P. da Silveira
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fls. 46



CÓPIA

Folha n.º 32 do Proc.
 n.º 2002-0.064.550-3

Folha de Informação n.º 03
 em 27/10/2001 SGM/ATL

de Memo ATL n.º 531/2001

SANDELLI

EMENTA Nº 9858

Projeto de lei n.º 01-0236/2001 de autoria do Legislativo, regulamentando o disposto no parágrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município, definindo as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino. Pelo veto.

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei n.º 01-0236/2001

Folha nº 39 do
 Processo nº 236/01
 Elaine Gonçalves Gavioli
 Reg. 100.465

Informação n.º 1074/01 – PGM.AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe

1- A Assessoria Técnica Legislativa da Secretaria Municipal de Governo solicita parecer sobre o Projeto de Lei 236/2001, do Vereador Marcos Zerbini, que regulamenta o disposto no § 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município, definindo as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

O artigo 1º do referido projeto de lei considera despesas com educação e desenvolvimento do ensino aquelas que se refiram à educação pré-escolar e ao ensino fundamental, abrangendo tanto o ensino regular quanto o ensino supletivo e também as diferentes modalidades de educação especial e as de complementação de escolaridade fundamental para jovens e adultos não alfabetizados na idade própria.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVA
 Assessora - SGM/ATL

PL 236/2001. RENATA DE JESUS SILVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COPIA

Folha nº 40
Processo nº 236/2001
Elaine Gonçalves Gayoli
Reg. 100.465 do PGM
n.º 2002-0-067.830-3

do Memo ATL nº 531/2001

Folha de Informação nº 11
em 21/06/2001
SGM/ATL
MAYRE SUELI ALLESTON FORANGUE
11/06/2001

No artigo 2º estão discriminadas as despesas de educação e o desenvolvimento do ensino e no artigo 3º tratou o legislador de restringir os programas e as atividades que integrarão tal cálculo, excluindo, aliás, os gastos com servidores inativos, questão que envolve conhecida polêmica.

Entendemos que a propositura do projeto de lei em análise não contém vícios de inconstitucionalidade, quer sob aspecto formal, quer seja sob aspecto material, trazendo, ademais, definições que necessariamente precisam ser apontadas.

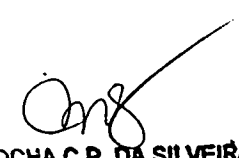
Por outro lado, há expediente atualmente na Secretaria dos Negócios Jurídicos, abordando a viabilidade de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade do artigo 208 da Lei Orgânica do Município, cuja deliberação, se afirmativa pelo ajuizamento da demanda, consequentemente inviabilizará a sanção desse projeto de lei pela Sra. Prefeita.

Desta forma, entendemos que o referido projeto de lei, embora não se afigure inconstitucional, apresenta contornos de discricionariedade administrativa, razão pela qual propomos seja ouvida previamente a Sra. Secretária dos Negócios Jurídicos.

São Paulo, 27/06/2001.


BEATRIZ RIBEIRO DE MORAES
Procuradora Assessora – AJC
OAB/SP 82.421
PGM

BR: /brm/mpr
ATL531-PL236...


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fls. 48



CÓPIA

Folha n.º 34 do Proc.
n.º 2002-0-064-950-3

Folha de Informação n.º 06
em 27/06/01 SGM. ATL

do Memo ATL n.º 531/2001

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei n.º 01-0236/2001

Folha n.º 41 do
Processo n.º 236/01
Elaine Garçayes Gavioli
Reg. 100455

Cont. da Informação n.º 1074/01 – PGM.AJC

(SISPRO 60 21 10 004)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA
Senhora Assessora Chefe

Transmito a Vossa Excelência, com minha concordância, o parecer da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município, a respeito do Projeto de Lei n.º 01-0236/2001, propugnando pelo veto total, na hipótese de vir a ser aprovada a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade do artigo 208 da Lei Orgânica do Município.

São Paulo, 27/06/2001.

NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Procurador Assessor Chefe – AJC
CAB/SP – 61.713
PGM

BR Mbm/mpr
ATL531-PL236...

28/06/01
21 - 10 - 010

SJ - GAB
28/06/01
21 - 10 - 004

MARTA ROCHA DA SILVA
Assessoria - SGM/ATL

Materia PL 236/2001. RENATA DE JESUS SILVA

CÓPIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 35 do Proc. 1
n.º 2002-0.064.950-3 fls. 49

MOIRE SUELI MELLER K. PORANGABA
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Folha de informação n.º 06

Do memorando n.º 531/2001-ATL III

em 16/07/01

(a) JOSE LUIZ...
Ass. de Controle
SJG

Interessado : **SGM/ATL**

Assunto : Projeto de Lei n.º 01-0236/2001

Folha n.º 42 do
Processo n.º 236/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

Informação n.º 3182/01 - SJ.G

SJ-AJ

Sra. Assessora Chefe

A PGM encaminha o presente com manifestação acerca do Projeto de Lei n.º 236/2001, que, ao regulamentar o disposto no parágrafo 2º do artigo 208 da LOM, cria um rol de despesas que poderiam ser consideradas como de "manutenção e desenvolvimento do ensino", inovando nesse sentido o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96).

Às conclusões alcançadas às fls. 3/5, acresço a de que o legislador municipal não poderia inovar legislação federal, sobretudo porque estaria a interferir em tema sobre o qual a União possui competência privativa para legislar (art. 22, XXIV, da CR).

Creio, assim, que o projeto, se aprovado, seria por essa razão passível de veto.

São Paulo, 14/7/2001

ANTONIO MIGUEL AITH NETO
Assessor Jurídico - SJ
OAB/SP 88.619

MARTA ROCHA C.P. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL

CÓPIA

Folha n.º autuado em 30/09/2015 00:00:00.
n.º 2002-0-064-970-3 fls. 50



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

MARCE SUELI MELLERO R. PORANGABA
SGM/ATL

Folha de informação n.º 07

Do memorando n.º 531/2001-ATL III

em 16/07/01

(a) JOSÉ LUIZ DE SANTOS
Aux. do Gabinete

Interessado : **SGM/ATL**

Assunto : Projeto de Lei n.º 01-0236/2001

Folha n.º 43 do
Processo n.º 236/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

Informação n.º 3183/01 - SJ.G

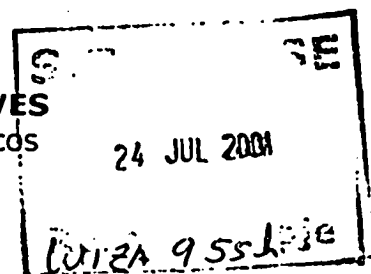
SGM

Sr. Secretário

Encaminho o presente com as manifestações da Procuradoria Geral do Município e da Assessoria Técnica desta Pasta, propugnando pelo veto total à propositura em questão, na hipótese de vir a ser aprovada pela Câmara.

São Paulo, 16

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES
Secretária dos Negócios Jurídicos



MARTA ROCHA C. P. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL

Matéria PL 236/2001. RENATA DE JESUS SILVA



Folha n.º 37 do Proc.
n.º 2002-0-064.950-3

MAYRE SUELI MELLERO R. PORANGABA
SGM. ATL.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
2004-0.242.027-3
fls. 51

CÓPIA

LEI Nº13.245, 26 DE DEZEMBRO DE 2001

D.O.M. DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

LEI Nº 13.245, 26 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 548/01, do Executivo)

Define as despesas que poderão ser consideradas no cálculo do percentual das receitas destinadas à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei define as despesas que poderão ser consideradas no cálculo do percentual das despesas destinadas à educação.

Art. 2º - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam à:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento e capacitação do pessoal docente e demais profissionais da educação;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

IX - proventos pagos aos servidores municipais inativos oriundos do quadro da educação.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias estudo para verificar a compatibilidade das funções dos servidores alocados no quadro dos inativos da Educação com funções desta área.

Art. 3º - Serão consideradas como despesas relativas à educação inclusive para fins do disposto do § 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município:

I - programas voltados à educação de jovens e adultos que não tiverem acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

II - programas de reinserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social;

III - programas especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência;

IV - programas voltados para a educação profissionalizante visando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva;

V - programas que fortaleçam a inclusão de crianças e adolescentes na ação educacional do município;

VI - custos de produção e transmissão de programas de educação promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, veiculados em emissoras de rádio e televisão;

VII - manutenção e criação de centros integrados de educação e cultura, instalação de telecentros para acesso a novas tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e mundiais de conhecimento; bem como, instalação de bibliotecas públicas infanto-juvenis em apoio à rede municipal de ensino;

VIII - provisão de alimentação em creches, escolas de educação infantil, ensino fundamental e supletivo.

Parágrafo único - O Executivo, após amplo debate com a comunidade educacional e a sociedade, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, conforme determinam os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município, apresentará projeto de lei criando o Plano Municipal de Educação que garantirá:

I - a universalização, qualificação e a extensão de cobertura dos serviços de educação a todas as crianças e adolescentes até 16 anos, considerada a demanda real existente na cidade;

II - o conjunto de meios necessários para a permanência da criança no sistema educacional e o alcance da eficiência no processo educativo;

SME
SF

Folha nº 44 do
Processo nº 236/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.485

Lei 13.258/01
Estima receita
despesa admin.
direta e indireta

MARTA ROCHA C.R. DA SILVEIRA
Assessora - SGMATL

III - a garantia de oportunidades de acesso ao ensino fundamental para as pessoas maiores de 16 anos.

Art. 4º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do artigo 2º desta lei, aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e de assistência social;

V - obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 5º - Os recursos vinculados nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da Emenda Constitucional nº 29/2000 eventualmente não aplicados até o final do exercício financeiro do respectivo ano corrente serão depositados em contas correntes vinculadas e específicas para serem utilizados em exercício subsequente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício
ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ORIGINADA DO DIÁRIO OFICIAL DO EXECUTIVO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

fls. 52

Folha de informação n.º 40

do processo n.º 2002-0.064.950-3

em 12/04/02

a)
Denise S. Foroni
 Prof. Tit. Educ. Inf.
 S.M.E.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 236/01, de autoria do Legislativo. Pedido de subsídios
 formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento. Folha nº 45

Processo nº 236/01
 Elaine Gonçalves Gavioli
 Reg. 108.405

SME-G

Senhora Chefe de Gabinete

Em que pese o questionamento da Comissão de Finanças e Orçamento de fl. 14, em relação a opinião do Executivo sobre o Projeto de Lei nº 236/01 e seus substitutivos, observa-se que a matéria em pauta já foi analisada anteriormente pela SME e outros Órgãos da PMSP, conforme elementos constantes neste processo.

O entendimento do Executivo, quanto as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos do artigo 208 da LOM, está expreso na Lei nº 13.245 de 26 de dezembro de 2001.

Em comparação à Lei nº 13.245/01, verifica-se que as despesas com os programas de transporte escolar e de alimentação, pagamento de inativos, bem como as relativas à Educação Inclusiva não são caracterizadas como manutenção e desenvolvimento do ensino no substitutivo do Projeto de Lei nº 236/01 datado de 04/12/01.

A consideração superior, com posterior remessa à Assessoria Parlamentar, observado o prazo fixado a fl. 39.

Em 12/04/02

Marcia Tamiko Moriya
 Diretora do Núcleo de Planejamento Central
 SME/ATP/NPC

Marta Rocha C.P. da Silveira
 Assessora - SGM/ATL

DEMONSTRATIVO DOS GASTOS COM ENSINO
ORÇAMENTO ANUAL 2002 - INICIAL
 (Valores em Reais)

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS

TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS
TOTAL ORÇADO
7.593.908.699

APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA (artigo 208 - LOM 30%)
TOTAL ORÇADO
2.278.172.610

Folha nº 48 do
 Processo nº 236/01
 Elaine Gonçalves Gavioli
 Reg. 10

DESPESAS DESTINADAS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

<table><tr><td colspan="2">DESPESA TOTAL PREVISTA</td></tr><tr><td>2.296.479.248</td><td>30%</td></tr></table>	DESPESA TOTAL PREVISTA		2.296.479.248	30%	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			1.529.336.129	19,98%
	DESPESA TOTAL PREVISTA								
	2.296.479.248	30%							
	Planejamento e Orçamento	500.000	0,01%						
	Administração Geral	157.370.013	2,06%						
	Tecnologia da Informação	12.258.027	0,16%						
	Proteção e Benefícios ao Trabalhador	96.113.507	1,26%						
	Ensino Fundamental ¹	631.799.360	8,25%						
	Educação Infantil - Creche	270.921.770	3,54%						
	Educação Infantil - Pré-Escolar ²	349.662.678	4,57%						
Educação Especial	10.710.774	0,14%							
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E SOLIDARIEDADE			175.300.000	2,29%					
Programa Bolsa-Educação	145.000.000	1,89%							
Programa Bolsa-Trabalho	30.300.000	0,40%							
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA			14.174.803	0,19%					
Bibliotecas Infanto-Juvenis	14.174.803	0,19%							
ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO			577.668.317	7,55%					
Serviços de análise e processamento de dados	27.500.000	0,36%							
Obrigações e Contribuições Patronais	30.029.269	0,39%							
Aposentadorias e Pensões	471.546.000	6,16%							
Ressarcimento do IPREM	469.200	0,01%							
Contribuição para a Formação do PASEP	37.536.000	0,49%							
Aposentados Comissionados	9.819.721	0,13%							
Benefícios a servidores ativos	335.447	0,00%							
Despesas de exercícios anteriores (Decretos 40 223/00 e 40 273/01)	432.680	0,01%							

TRANSPORTE DO ESCOLAR

TRANSPORTE DO ESCOLAR Despesa Prevista		
	70.000.000	0,91%

Ensino Fundamental ¹	40.000.000	0,52%
Educação Infantil - Pré-Escolar ²	30.000.000	0,39%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

Folha nº 47
Processo nº 236/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.485

Folha de Informação nº 42

do Processo nº 2002-0.064.950-3

em 19.04.2002(a)

Marta S. Costa
Oficial de Gabinete
SME/EG

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 236/01, de autoria do Legislativo. Pedido de Subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento

SGM/ATL
Senhora Assessora Chefe

Retornamos o presente a Vossa Senhoria, acolhendo e endossando os pareceres da Assessoria Técnica e de Planejamento/ATP desta Pasta, às fls. 17, 18 e 40.

Outrossim, ressaltamos que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina em seu artigo 11, inciso V:

“V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Isto posto lembramos que o artigo 1º do referido P.L. fere a LDB.

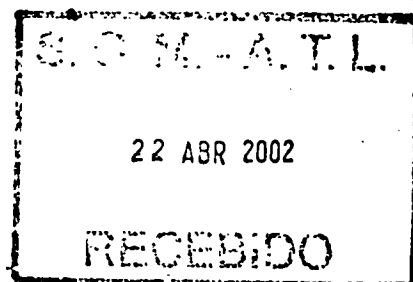
Faz-se necessário observar que levando-se em conta a dívida pública da cidade de São Paulo e o atendimento de outras áreas da administração, o artigo 3º, inciso VII que versa sobre o pagamento dos inativos, sem apontar outra fonte de financiamento tem sua aplicação prejudicada. Entendemos também que a Lei nº 13.246 de 26/12/01 atende a propositura do referido P.L.

Atualmente o orçamento da Secretaria Municipal de Educação está distribuído conforme tabela em anexo.

Em 19.04.2002.

MARIA APARECIDA PEREZ
Chefe de Gabinete

MAM/ao
Inf 18-04

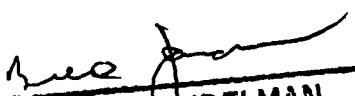


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

A A. T. M.
Em, 12/08/02, = pedido

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretaria

A Comissão de Finanças e Orçamento.
28/11/02

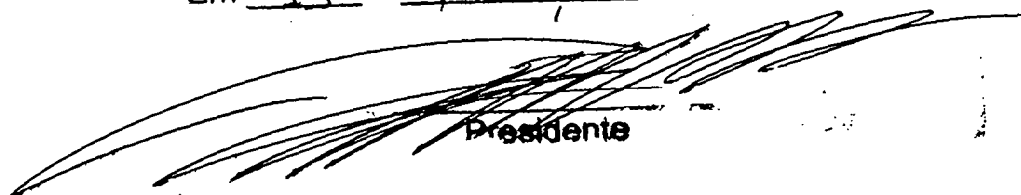

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 29/11/02 às 17h.

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretaria

Redistribuído ao Nobre Vereador Salina Cassiati
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 13 de março de 2003


Presidente

REGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
fabricado _____ sob folha n.º 48
Em 10/04/03





Processo nº 236/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

PUBLIQUE-SE EM

10/04/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0362/2003

PARCER N.º

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 236/01

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Zerbini, visa regulamentar o disposto no parágrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município, definindo as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo, a fim de sanar impropriedade encontrada nos artigos. 2º e 3º que consideram e não consideram, respectivamente, as despesas com programas de transporte escolar como despesas com ensino, e, também, alterar a redação do artigo 5º, tendo em vista que a Constituição do Estado já prevê em seu artigo 240 tal regra, ou seja, os Municípios só poderão investir nos níveis médio e superior quando satisfeita plenamente a demanda do nível fundamental.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, porquanto as despesas para sua execução serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/04/03

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-2102/2003

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12/06/03 / 14/03
pagina 59 coluna 3C
Conferido: [assinatura]

A A. T. M.

Em, 14/04/03

[assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação fabricados sob
nº 49
Em 05/01/05
Ass: [assinatura]

[assinatura]
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 49
do processo n.º 01-236 de 2001 05 / 01 / 05 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com <u>49#</u>	fls.
Arquivado em <u>08-07-2005</u>	
O Func.º <u>LINA ANGELO M. GUMAUSKAS</u>	
RF 100.927 SGP-33	